

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do(a) Promotor(a) Eleitoral infra-assinado(a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, IX, da Constituição da República; nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 24, VI, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos no Município de SÃO FIDÉLIS, registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.609/2019 estabeleceu que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra (artigo 17, §§ 4º e 6º c/c artigo 72, § 6º, todos da Resolução), nos termos de consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

CONSIDERANDO que no julgamento do Recurso Especial Eleitoral 1-49/José de Freitas-PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou o entendimento de que o lançamento

de candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral e o oferecimento de valores e vantagens para a renúncia de candidatas são situações que compõem o conceito de fraude a que alude o artigo 14, § 10, da Constituição Federal, *in fine*, o que, por conseguinte, autoriza a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento Recurso Especial Eleitoral n. 193-92/PI, admitiu o cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para a apuração da fraude a cota de gênero em lista de candidatura, e decidiu que *“caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência”* (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019);

CONSIDERNANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5617, em 15.03.2018, que determinou a equiparação do patamar mínimo de candidaturas femininas (artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97) ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, e, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção (art. 19, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

CONSIDERANDO que a verba oriunda de recursos do Fundo Partidário, destinado ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, sujeitando os responsáveis e beneficiários pelo emprego ilícito dos recursos do Fundo Partidário às sanções do art. 30-A da Lei 9.504/97, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis (artigo 19, §§ 5º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

CONSIDERANDO que a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, conforme decidido pelo TSE na Consulta nº 060025218 (art. 77, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, os atos ilícitos que visem reduzir os recursos públicos que devem financiar candidaturas femininas, por meio fraudulento, coação, simulação, ou qualquer outro vício na renúncia ou na doação de recursos públicos de campanha por candidatas para outros candidatos podem, em tese, caracterizar abuso de poder econômico e fraude, sujeitando os responsáveis às sanções de inelegibilidade e cassação do diploma;

CONSIDERANDO que candidaturas fictícias de mulheres configuram, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), o crime de uso de documento falso (art. 353 do Código Eleitoral), além do possível ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), quando se tratam de supostas candidaturas, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios, votação ínfima e sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, de servidoras e servidores públicos, civis ou militares, com fruição de três meses de licença remunerada, além de atentarem contra o princípio constitucional da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que constitui crime eleitoral "apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio" (art. 354-A do Código Eleitoral);

RESOLVE RECOMENDAR aos diretórios municipais dos partidos políticos nos Municípios de SÃO FIDÉLIS:

- 1) Que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, de forma que sejam mantidas as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, em cumprimento à legislação eleitoral, inclusive quanto à não apresentação de requerimento de registro de candidatura fictícia ou fraudulenta;
- 2) Que observem o integral cumprimento da destinação ao financiamento de campanhas de suas candidatas, no mínimo de 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, e, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recurso globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção, devendo ser aplicada pela candidata no interesse da sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas;
- 3) Que observem a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais aos percentuais mínimos de candidatura por gênero estabelecidos no art. 10, §3º da Lei 9504/97, e, no caso de percentual de candidaturas por gênero superior ao mínimo legal, seja acrescido o tempo de propaganda na mesma proporção

São Fidélis, 03 de agosto de 2020.

Adriana Garcia Pinto Coelho
Promotora Eleitoral
Mat. 7057